



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 656/XIV/2ª**

**Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 25 de fevereiro de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª referida em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 3 de fevereiro de 2021 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual, e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

A presente iniciativa legislativa visa consagrar a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo ainda a uma revisão do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Com a esta iniciativa o Grupo Parlamentar do PPD/PSD pretende que todos os portugueses residentes no estrangeiro possam, via postal e à semelhança daquilo que já está consagrado na Lei Eleitoral da Assembleia da República, exercer o seu direito de voto nas eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu.

Quanto à análise da iniciativa, procedem-se, primeiramente, algumas revisões de artigos atualmente em vigor e ao aditamento de novas normas jurídicas com o intuito de permitir esta nova modalidade de voto na Lei Eleitoral para a Presidência da República. Quanto ao artigo 12.º, o projeto apresentado visa esclarecer a hora em que se inicia o ato eleitoral, estabelecendo uma relação direta com o território nacional, bem como, a referência ao facto da limitação do horário para o exercício do voto presencialmente, conceito que, na norma agora em vigor, não está previsto.

Relativamente ao artigo 70.º, é introduzido, novamente, o conceito de eleitores residentes em território nacional, algo que a legislação em vigor não prevê, na medida em que, atualmente, apenas é possível votar presencialmente, seja no território nacional ou no estrangeiro. Sobre esta questão, importa afirmar que no quadro da Constituição da República Portuguesa (CRP) afirma-se que para a Eleição do Presidente da República o direito de voto no território nacional é exercido presencialmente. Nesse sentido, acompanhamos o entendimento do proponente, uma vez que a nível constitucional não há qualquer impedimento ao voto por via postal, desde que seja fora do território nacional. Aquilo que a CRP refere no n.º 3 do artigo 121.º é que o direito ao voto no território nacional é exercido presencialmente. No Direito Público, contrariamente ao Direito Privado, as normas jurídicas que definem a competência ou a atribuição são diretas. Ou seja, só se pode permitir ou proibir aquilo que está previsto na Lei. Assim sendo, não há qualquer limitação a que em diploma próprio se possa prever a possibilidade de voto por via postal na eleição do Presidente da República, desde que este só se aplique para fora do território nacional.

Todavia e relativamente a este artigo, esta Assembleia não deixa de referir que a nova redação do n.º 1 do artigo 70.º induz em erro o eleitor. Atendendo a que este é um artigo que prevê normas gerais sobre o modo do exercício do direito de voto, a alusão feita ao voto antecipado, na redação agora proposta, induz em erro. O voto antecipado é uma modalidade de voto permitida aos eleitores recenseados no território nacional e aos cidadãos recenseados no território nacional que se encontrem no estrangeiro por alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º-B da lei em vigor. Nesse sentido e verificada a excecionalidade da possibilidade do exercício do voto antecipado no exterior seria prudente, na redação do novo artigo 70.º, referir-se que o direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente, salvo quando se verificarem as situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º-B cuja epígrafe é voto antecipado. Tal afigura-se essencial porque, como já se explicou



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

anteriormente, o voto antecipado é uma modalidade antecipatório do exercício do direito do voto, mas que não deixa de ser presencial. Mesmo fora do território nacional, um cidadão português que cumpra os requisitos para o exercício desse voto antecipado tem de fazê-lo presencialmente, pelo que não é juridicamente precisa a redação proposta.

Quanto às alterações do n.º 4 do artigo 88.º, bem como do n.º 1 do artigo 97.º-A, ambos atualmente em vigor, as mesmas não passam de uma decorrência da atualização da Lei caso esta venha a ser aprovada.

Relativamente às propostas de aditamento da Lei Eleitoral do Presidente da República cumpre dizer que a nova redação dos artigos 70.º-F e 70.º-G reflete a previsão legal referente ao direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro, bem como à possibilidade do voto postal por eleitores residentes no estrangeiro, consagrando, assim, o espírito a que preside a este projeto de revisão da lei. Quanto ao aditamento do artigo 97.º-B, o mesmo prende-se com as operações de recolha e contagem de votos postais, definindo, assim, de que forma é que os votos passam a ser validamente considerados.

Terminada a análise referente à Lei Eleitoral do Presidente da República cumpre analisar a proposta de alteração à Lei Eleitoral do Parlamento Europeu. Neste diploma o proponente pretende apenas consagrar a possibilidade do exercício do voto por via postal, definindo, ainda, o prazo para a decisão sobre a modalidade do mesmo.

Quanto ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral passa pelo alargamento da amplitude da norma já existente para as eleições legislativas, passando a referir, também, as eleições para o Presidente da República, como também para o Parlamento Europeu, tanto no artigo 12.º, como no artigo 37.º.

Concluída a análise jurídica das propostas de alteração apresentadas cumpre analisar o mérito da iniciativa.

A presente iniciativa legislativa tem como propósito criar condições para o aumento da participação dos portugueses inscritos nas Assembleias Eleitorais fora do território nacional. Esta medida segue o espírito de uma tendência normativa do legislador em reforçar os mecanismos de participação dos cidadãos e, com isso, combater o alheamento político e consequentemente a abstenção. É, evidente, que para qualquer regime político participativo os números de abstenção verificados fora do território nacional demonstram que o processo de recenseamento eleitoral dos nossos emigrantes não foi devidamente acautelado. Não obstante o aumento da participação absoluta dos membros da diáspora portuguesa, não deixa de ser igualmente evidente que as percentagens de participação do ponto de vista relativo desceram drasticamente.

Atendendo à vocação de emigração que é característica do nosso Povo é, igualmente evidente, a necessidade de aproximar o Povo português emigrado daquele que reside no território nacional. Uma das medidas da aproximação verifica-se, claro está, pela possibilidade, caso venha a ser aprovada esta lei, da participação e exercício de uma cidadania ativa, podendo eleger os seus representantes à Assembleia da República, ao Parlamento Europeu e escolher um dos símbolos máximos da República,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

o seu Presidente. Aliás, a proposta apresentada tem como intuito, embora que indireto, a uniformização do ordenamento jurídico eleitoral, conferindo igual de oportunidades aos portugueses residentes no Estrangeiro que, neste momento, podem votar, por correspondência, apenas os titulares de um dos órgãos de soberania, a Assembleia da República, não tendo a mesma possibilidade para a eleição do Presidente da República. A que acresce a impossibilidade de eleger por essa via os representantes de Portugal no Parlamento Europeu.

Atendendo às circunstâncias logísticas que os exercícios do voto presencialmente, nos consulados ou embaixadas, exigem, obrigando milhares de emigrantes a percorrerem centenas de quilómetros a possibilidade de uniformização das modalidades de voto é desejável.

Esta é uma medida que não afetará mais a Região Autónoma da Madeira que qualquer outra região do País, dado que a iniciativa versa sobre a alteração das leis eleitorais de eleições nacionais, não deixando, contudo, esta Assembleia de frisar a importância que a mesma terá para a comunidade madeirenses espalhada pelo Mundo. Todavia, cumpre ainda referir que, atendendo às sugestões de alteração de redação, nomeadamente no artigo 70.º, a construção jurídica deste diploma deve ser rigorosa, sob pena de depauperar as expectativas de aumento de participação dos cidadãos nacionais espalhados pelo mundo, sem pôr em causa a transparência e lisura processual que um processo eleitoral de uma Democracia madura exige.

Nestes termos, em face do exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e a abstenção do PCP, emitir **parecer favorável** ao referido projeto de lei.

Funchal, 25 de fevereiro de 2021

O Relator

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

(Jacinto Serrão)